



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Centro Universitário Municipal de São José (**USJ**) – **SÃO JOSÉ - SC.**
- OBJETO** - Consulta sobre vestibular simplificado.
- PROCESSO** - **SED 4077/2015**

**PARECER CEDS N° 045**  
**APROVADO EM 13/07/2015**

### I – HISTÓRICO

Em 10 de junho de 2015, o Coordenador do curso de Ciências da Religião do Centro Universitário Municipal de São José, valendo-se do Ofício nº 01/2015, formula consulta ao Presidente do Conselho Estadual de Educação acerca do impedimento legal, estadual ou federal, quanto à realização de “Vestibular Simplificado”, de caráter temporário, de forma independente do Vestibular da ACAFE.

Em 6 de julho de 2015, o Presidente da Comissão de Educação Superior designa este conselheiro para relatar o processo.

### II – ANÁLISE

A questão do vestibular ou processo seletivo para preenchimento de vagas de uma Instituição de Ensino Superior pública ou privada deve, preliminarmente, zelar pelo princípio da impessoalidade, conforme disposto na Constituição Federal de 1988:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, traz em seu bojo, nos artigos 44 e 51, disposição a respeito dos processos seletivos, conforme segue:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*(...)*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

*(...)*

*Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino*

A Portaria nº 2.941, de 17/12/2001, dispõe que os processos seletivos para ingresso nas IES públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino Superior, deverão seguir as determinações do Parecer CES nº 98/99 e as disposições da presente Portaria. O art. 2º. diz que todos os processos seletivos a incluirão necessariamente uma prova de redação em Língua Portuguesa, de caráter eliminatório, segundo normas explicitadas no edital de convocação do processo seletivo, sendo

eliminado o aluno que obtiver nota zero na prova de redação. Cada instituição de ensino deverá fixar no edital do processo seletivo a nota mínima exigida na prova de redação.

De conformidade com o disposto no art. 1º da Lei n.º 11.331, de 25 de julho de 2006, ao alterar o artigo 44 da LDBEN, dispõe acerca do processo seletivo o que segue:

*Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, **de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.***

Portanto, é o Edital do Processo Seletivo, consoante definição pela instituição de ensino superior, no gozo de sua autonomia, que se estabelecem os critérios de seleção dos candidatos aprovados às matrículas nos respectivos cursos superiores.

No específico, o Edital apresentado não dispõe sobre o critério de seleção desejado. Por outro lado, a IES poderia minimizar os problemas relatados por ocasião das matrículas dos aprovados, exigindo uma documentação mínima comprobatória, aos que realizam o vestibular.

Por oportuno, cabe ainda observar que a própria instituição de ensino superior firmou, em 16 de outubro de 2014, por intermédio de sua mantenedora, convênio para realização de seus processos seletivos, com a ACAFE, com vigência de 4 (quatro) anos, conforme consta às folhas 5 e 6 do referido processo.

Efetivamente, é da alçada e autonomia da instituição de ensino o tipo e forma do processo seletivo que deseja empreender, desde que, consoante à legislação vigente, inclua no aludido processo, uma prova de redação de Língua Portuguesa. Entretanto, percebe-se alguns obstáculos que o Centro Universitário Municipal de São José necessita considerar, antes de proceder a seleção dos estudantes para preencher as vagas remanescentes: (1) o edital original não previa tal aproveitamento, portanto, tendo o pessoal aprovado ter sido submetido a uma condição de seleção específica, devendo, portanto prever tal ingresso quando de um novo edital; (2) a mantenedora firmou um contrato, com validade de 4 (quatro) anos com a ACAFE para que esta realize sua seleção; exigindo uma negociação ou até mesmo um distrato para realizar seu processo seletivo de modo independente ou parcialmente isolado; (3) a quebra de qualquer termo do edital original com o objetivo de aumentar o número de matrículas nos cursos disponíveis, pode suscitar direito aos aprovados não selecionados ou chamados à matrícula, podendo implicar em demandas judiciais. Neste sentido, a decisão de um novo processo de seleção, parcial e/ou integral há que ter por parte do Centro Universitário Municipal de São José a preocupação em pesar os ônus e bônus, não obstante seja assegurada à instituição de ensino a autonomia na definição de seu processo de seleção.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, manifesto-me pela comunicação ao Centro Universitário Municipal de São José (USJ) a propósito de consulta formulada, sobre o presente parecer, ratificando sua autonomia quanto à forma de seu processo seletivo, desde que respeitado o disposto neste processo e na legislação vigente.

**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 13 de julho de 2015.

Adelcio Machado dos Santos – **Presidente da CEDS**

José Roberto Provesi – **Vice-Presidente da CEDS**

Mário César Barreto Moraes – **Relator**

Aristides Cimadon

Gerson Luiz Joner da Silveira

Gilberto Luiz Agnolin

Gildo Volpato

Marileia Gastaldi Lopes Machado

Maurício Fernandes Pereira

Oswaldir Ramos

Yuri Becker dos Santos

Gerson Luiz Joner da Silveira  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina